



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04789/13

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM  
EXERCÍCIO: 2012  
RESPONSÁVEL: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO ATENDIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 00148 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **25 de novembro de 2015**, nos autos que tratam da Prestação de Contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 663/2015** (fls. 791/797) por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, referente ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 118,18 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias intente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04789/13

2/3

5. **DETERMINAR a remessa do ato formalizador desta decisão para subsidiar a análise das contas relativas ao exercício de 2015, ordenando à Auditoria que se atenha com mais esmero, às verificações do relatório de atividades do DER, inclusive realizando análises de peso, acerca das ações da Autarquia, se estão devidamente justificadas, quantificando resultados dentre outros aspectos técnicos a serem considerados;**
6. **RECOMENDAR à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos.**

Inconformado, o antes nominado Gestor, através do Procurador Jurídico do DER/PB, **Senhor MANOEL GOMES DA SILVA**, interpôs Recurso de Reconsideração contra a multa que lhe fora aplicada no supracitado Aresto, tendo o Tribunal Pleno, na Sessão de 11/10/2016, decidido, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 814/821), através do **Acórdão APL TC 575/2016** (fls. 829/831), por **CONHECÊ-LO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 663/2015**).

Às fls. 842 o **Senhor MANOEL GOMES DA SILVA** encartou aos presentes autos o comprovante de recolhimento da multa de **R\$ 5.000,00**, aplicada no **item “2” do Acórdão APL TC 663/2015**.

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 848/850, no qual concluiu pelo **não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 663/2015**.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **21/11/2017**, quando foram retirados de pauta para recebimento do **Documento TC nº 77433/17** (fls. 853/859), no qual o interessado, através do Procurador do DER/PB, **Senhor Manoel Gomes da Silva**, apresenta um levantamento acerca de todas as ações de cobrança intentadas pelo Órgão no período de 1997 a 2017, comprometendo-se, ainda, a demandar alguma outra ação, na hipótese de restar algum débito de permissionário.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu (fls. 861/863) pelo **cumprimento do Acórdão APL TC 663/2015**, cabendo o arquivamento dos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 861/863), indicando o cumprimento do **Acórdão APL TC 663/2015**, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM o CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC 663/2015** pelo Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04789/13

3/3

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04789/13; e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o atendimento do Acórdão APL TC 663/2015 pelo Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 11 de abril de 2018.

mgsr

Assinado 17 de Abril de 2018 às 13:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2018 às 12:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL